



**RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA –  
PREÇOS INEXEQUÍVEIS – DOCUMENTAÇÃO  
DE HABILITAÇÃO INCOMPLETA –  
PROCEDENCIA EM PARTE DO RECURSO.**

**PROCESSO Nº. 5982/2024.  
PARECER Nº 1569/2024.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002 de 2024, que traz como mérito a apresentação de preços inexequíveis pelas duas primeiras colocadas e ausência de apresentação documentos de habilitação pelas terceira e quarta colocadas.

Apresentada e analisadas contrarrazões pela ECKO CONSTRUTORA LTDA.  
É o breve resumo. Passemos ao mérito

**FUNDAMENTAÇÃO**

**PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão de licitação, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Ocorre que, a recorrente apresenta como razão da desclassificação das empresas EJ CONSTRUÇÕES e JSS CONSTRUÇÕES o preço abaixo do percentual de 75% orçado pelo Município como uma definição absoluta.

O inciso III do artigo 59 da lei 14133/21 menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista.

Contudo, surge uma discussão jurídica relevante quanto à natureza relativa ou absoluta da inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia.



A Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis federais, em seu artigo 11, ressalta a necessidade de clareza e lógica na estruturação das disposições legais. Com esse fundamento sugere-se prosseguir ao que decidiu a r. Corte de Contas, e, conforme esta lei complementar, verificar que os parágrafos se destinam a expressar complementos ou exceções às regras gerais estabelecidas no caput dos artigos a que vinculam.

Assim, o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, complementa o enunciado no inciso III do caput, para estabelecer um percentual para a inexequibilidade das propostas no caso de obras e serviços de engenharia. O legislador pretendeu, e o fez, dar um **parâmetro** de inexequibilidade para as obras e serviços de engenharia, diferente dos demais objetos.

Uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o dispositivo o § 4º do caput, onde consta o inciso IV que permite que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta, **a qual a primeira colocada, EJ CONSTRUÇÕES, já em sua habilitação anexou declaração de cumprimento da proposta e todas as demais exigências contidas no edital.**

O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexequibilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação.

Portanto, não sendo uma previsão legal absoluta, não há razão para considerar inexequível uma proposta exclusivamente por encontra-se abaixo do percentual previsto na lei como parâmetro de inexequibilidade. Assim, não há que se falar em desclassificação das empresas EJ CONSTRUÇÕES e JSS CONSTRUÇÕES.

#### **DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A recorrente requer ainda a inabilitação da empresa RS SERVIÇOS, sob a alegação de que a mesma não apresentou o balanço patrimonial devidamente acompanhado das notas explicativas.

Da análise dos autos, verificou-se que de fato, não houve a juntada do balanço patrimonial que fazia parte da habilitação das empresas que participariam da licitação, inclusive, constando claramente no item 9.1.3 do edital.



Assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao pedido de inabilitação da empresa RS SERVIÇOS por não cumprir os requisitos previstos no edital.

### **DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Por fim, alega a recorrente que não foi observado o quanto disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº123/2006 criada com o objetivo de favorecer microempresas e empresas de pequeno porte.

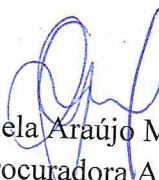
Ocorre que, não houve empate no procedimento licitatório para que fosse reivindicado o tratamento diferenciado previsto pela Lei Complementar nº123/2006, não merecendo prosperar o requerimento formulado pela recorrente.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pelo **deferimento em parte do recurso**, devendo permanecer a decisão da comissão de licitação quanto a classificação da empresa EJ CONSTRUÇÕES em primeiro lugar. No tocante ao requerimento de inabilitação da empresa RS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, o mesmo deve prosperar, diante da ausência de juntada de balanço patrimonial, conforme já exposto no mérito do presente parecer.

É o parecer S.M.J.

Serrinha, Bahia, 22 de outubro de 2024

  
Gabriela Araújo Mascarenhas  
Procuradora Assessora



ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DECISÃO DE RECURSO (CONCORRÊNCIA Nº 002/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SERRINHA**  
ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO RECURSO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.982/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para pavimentação em CBUQ em estradas vicinais no Povoado das Três Estradas, no município de Serrinha-Ba, Contrato de repasse OGU nº 937555/2022 – Operação nº 1085478-01/2022 - Proposta SICONV nº 028574/2022.

Decide o julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

O Prefeito do Município de Serrinha, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelas Lei Federal nº 14.133/2021, em face ao recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada, delibera sobre a Concorrência Pública Nº 001/2024, **PROCEDENTE**, acompanhando o Parecer Jurídico nº 1.569/2024, já acostado aos autos do processo, e resolve **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso interposto pela empresa MRC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e **INABILITA** a empresa RS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

**ESTA É A DECISÃO.**

Publique-se.

Encaminhe às interessadas.

Serrinha-Ba, 25 de outubro de 2024.

**ADRIANO SILVA LIMA**  
Prefeito Municipal